



PROCESSO Nº : 53.834-5/2023

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
GESTOR : ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2.811/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. IRREGULARIDADE FB10. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E RESSALVA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cáceres**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade da **Sra Antônia Eliene Liberato Dias**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 1º, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.
4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre





as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nºs 182772/2024, (Documentação referente às Contas Anuais de Governo); 457167/2022, (Envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023); 457159/2022 (Envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2023).

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 465881/2024) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou a seguinte irregularidade e seus achados de auditoria:

ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

1.1) Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por anulação de dotação orçamentária com alteração da CATEGORIA ECONÔMICA DA DESPESA, configurando TRANSFERÊNCIA, no montante de R\$ 1.570.395,95, sem autorização legislativa específica.

1.2) Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por anulação de dotação orçamentária com alteração da PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, configurando TRANSPOSIÇÃO, no montante de R\$ 20.614.690,79, sem autorização legislativa específica.

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou defesa (Doc. nº 478997/2024).

8. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 484038/2024), a Secex concluiu pela manutenção dos achados de auditoria inicialmente anotados.





9.

Além disso, a Secex sugeriu o que se segue:

3. 1. RECOMENDAÇÕES

Considerando as análises realizadas sobre as prestações de contas encaminhadas ao TCE-MT e com o objetivo de se promover melhorias na gestão do fiscalizado, quando da emissão do Relatório Técnico Preliminar foram feitas sugestões ao Conselheiro Relator de recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação das recomendações sugeridas.

Dessa forma, ratifica-se a sugestão ao Conselheiro Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que tome providências junto aos setores competentes da Prefeitura para que:

1. inclua, nos currículos escolares, conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996;
2. realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o artigo 2º da Lei nº 14.164/2021 e a Lei Municipal nº 2.746/2019;
3. se atente às medidas dispostas no art. 22 da LRF, adotando-as no que puder, para que não ultrapasse o limite de gastos com pessoal;
4. implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do caput do art. 167-A da CF; e
5. implemente medidas no sentido de atender 100% dos requisitos de Transparência Pública.

3. 2. DETERMINAÇÃO

Considerando a irregularidade inicialmente apontada, e mantida após a análise da defesa, sugere-se ao Conselheiro Relator, ainda, que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: quando da realização de qualquer alteração orçamentária, se atente para as suas características, para que seja devidamente classificada como crédito adicional ou remanejamento orçamentário, e respectivo decreto seja amparado pela correspondente lei autorizativa.

10.

Por fim, houve apresentação da seguinte proposta de encaminhamento:

Considerando que não foram detectadas irregularidades capazes de comprometer o equilíbrio financeiro ou orçamentário ou relacionadas a descumprimentos de limites constitucionais e legais, opina-se, com fundamento nos arts. 172 e 187, §2º, da Resolução Normativa nº 16/2021, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas de Governo do Município de Cáceres do exercício de 2023





11. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão





fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

16. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do **Município de Cáceres** ao final do exercício de 2023, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

17. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Cáceres**, referente aos **exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022**, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à sua aprovação.

18. Para análise das contas de governo do **exercício de 2023**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

19. As peças orçamentárias do **Município de Cáceres** foram:

- a) **PPA**, conforme Lei nº 2.247/2021 (quadriênio 2022 a 2025);
- b) **LDO**, instituída pela Lei nº 3.120/2022;
- c) **LOA**, disposta na Lei nº 3.121/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 550.460.480,00**.

20. Deste valor constante da LOA, destinou-se R\$ 408.795.780,00 ao Orçamento Fiscal e R\$ 141.664.700,00 ao Orçamento da Seguridade Social.

2.2.1. Alterações orçamentárias

2.2.1.1. Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente





21. Em relação a alterações orçamentárias, a Secex relatou os seguintes achados de auditoria, irregularidade classificada como FB10:

- 1) **FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10.** Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).
 - 1.1) Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por anulação de dotação orçamentária com alteração da CATEGORIA ECONÔMICA DA DESPESA, configurando TRANSFERÊNCIA, no montante de R\$ 1.570.395,95, sem autorização legislativa específica.
 - 1.2) Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por anulação de dotação orçamentária com alteração da PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, configurando TRANSPOSIÇÃO, no montante de R\$ 20.614.690,79, sem autorização legislativa específica

22. No caso, a análise dos créditos adicionais abertos com base na LOA (Lei Municipal nº 3.121/2022) revelou que foram realizados remanejamentos, transferências e transposições de recursos com base naquele dispositivo, sendo que não há na lei a autorização para tais expedientes.

23. Em sua defesa, a gestora argumentou que a LOA/2023 autorizou apenas a abertura de créditos adicionais suplementares, bem como que as realocações orçamentárias (que compreende a remanejamentos, transferências e transposições) foram autorizadas por lei específica, qual seja, a Lei Municipal nº 3.142/2023.

24. Informa que, durante o exercício financeiro de 2023, foram realizadas realocações orçamentárias no montante de R\$ 39.426.211,66 amparadas pela Lei nº 3.142/2023, como pode ser visto no Quadro: 3.6 - Alterações Orçamentárias - Leis Autorizativas/Fontes de Financiamento (coluna **Transposições**), do Anexo 3, do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 465881/2024, fls. 100 a 112).

25. Conclui que os apontamentos não devem prosperar tendo em vista que os decretos enumerados nos apêndices C (transferências) e D (transposições) correspondem a créditos adicionais “e não realocação orçamentárias, e foi dessa





maneira que os mesmos foram encaminhados a este nobre Tribunal de Contas através da ferramenta APLIC”,

26. **A Secex considerou mantida a irregularidade**, tendo em vista que o objeto dos apontamentos se refere àquelas alterações orçamentárias que foram realizadas a título de créditos adicionais suplementares, com amparo na LOA/2023, mas que, na verdade, as alterações promovidas têm características de transferência e de transposição.

27. **O Ministério de Contas concorda com a auditoria.**

28. Com efeito, não há como assistir razão aos argumentos defensivos no sentido que que todas as realocações orçamentárias foram realizadas com amparo na Lei nº 3.142/2023, tendo em vista que foram verificadas realocações classificadas de maneira indevida como créditos adicionais suplementares, abertos por autorização da LOA/2023.

29. Nesse sentido, como bem anotou a Secex:

(...) não prospera a conclusão da Defesa de que “os decretos constantes no apêndice C e D, correspondiam a créditos adicionais, e não realocação orçamentárias”, uma vez que, apesar de terem sido classificados como créditos adicionais, na prática, aquelas alterações orçamentárias configuraram realocações orçamentárias (transferências e transposições).

30. Sendo assim, o MPC manifesta-se pela manutenção da irregularidade, mostrando-se necessária recomendar ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 2º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo, quando da realização de qualquer alteração orçamentária, que se atente para as suas características, para que seja devidamente classificada como crédito adicional ou remanejamento orçamentário, e respectivo decreto seja amparado pela correspondente lei autorizativa

2.2.3. Execução orçamentária





31. Em relação à execução orçamentária, as seguintes informações foram apresentadas:

Quociente de execução da receita – 0,7940	
Valor líquido previsto: R\$ 529.499.235,73 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 420.396.114,60 (exceto receita intraorçamentária)
Quociente de execução da despesa – 0,7442	
Valor autorizado: R\$ 581.841.932,03 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 433.023.137,11 (exceto despesa intraorçamentária)

32. O Quociente de Execução da Receita (QER) indica que a arrecadação foi menor que o previsto (déficit de arrecadação).

33. Por sua vez, o Quociente de Execução da Despesa (QED) indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando economia orçamentária.

34. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

QREO	2022
Receita arrecadada ajustada	R\$ 397.466.816,97
Despesa realizada ajustada	R\$ 441.149.334,95
Desp. Empenhada de Créditos Adicionais Superávit Financeiro	R\$ 56.097.805,06
Resultado Orçamentário	R\$ 12.415.287,08

35. Verifica-se, pois, que a Secex apontou que os resultados indicam que a **receita arrecadada foi superior à despesa realizada**.

36. Dessas informações, informou que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** foi de **1,0281**, o que demonstraria um **superávit orçamentário de execução**.





37. O Ministério Público de Contas diverge dos dados contábeis informados, consoante se verá abaixo.

38. De acordo com a **Lei nº 4.320/1964**, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o **superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º)**, pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.

39. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

40. A despeito de o verbete sumular nº 13, desta egrégia Corte de Contas, dispor que “O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente”, a Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT, que aprovou as “diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados”, trouxe em seu anexo único que:

1. **Resultado da Execução Orçamentária:** diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.
2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
3. Deficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
4. O Resultado de execução orçamentária no final no exercício será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que durante o exercício, pela liquidada.
5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.
6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária,





deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação

8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise **não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.** (g.n.)

41. Percebe-se, desse modo, um descompasso na análise contábil pela justaposição de conceitos que não são assemelhados.

42. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei nº 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença¹:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

43. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o **superávit financeiro de exercícios anteriores**²:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. **Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores.** (g.n.)

¹Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamento/orcamento/termo/superavit_financeiro. Acesso em: 1º de agosto de 2023.

²Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943. Acesso em 2 de agosto de 2023.





44. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

45. Menciona-se, ainda, que a despeito de existir tipo específico previsto no Manual de Classificação das Irregularidades³ para a hipótese em comento – déficit orçamentário –, na opinião deste órgão ministerial tal situação deve ser desconsiderada, em razão do ente federativo possuir superávit financeiro para cobrir o déficit orçamentário constatado, devendo este Tribunal de Contas balizar o exercício do seu controle externo pela aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas em sobreposição a questões meramente formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo pelo fato de a mencionada falha constituir irregularidade gravíssima.

46. Todavia, conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.

47. Por essa razão, o Ministério Público de Contas entende necessário ressalvar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres, no exercício de 2023, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de -R\$ 43.682.517,98.

2.2.4. Restos a pagar

48. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2023, houve inscrição de R\$

³Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/tcemt-classificacao-de-irregularidades-5aedicaopdf/57359>. Acesso em: 2 de agosto de 2023.





34.551.508,44, enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ **469.423.096,59**.

49. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,0736.

50. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,7445 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.

2.2.5. Situação financeira

51. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de **R\$ 43.798.490,27** e o **Passivo Financeiro de R\$ 21.156.904,77**, resultando no índice de 2,0702 de **Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

2.2.6. Dívida Pública

52. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em **0,0000**. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

53. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de **0,0188**, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001.

2.2.7. Limites constitucionais e legais

54. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.





55. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 219.199.925,67 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 212.327.913,75			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 79.114.120,55	36,09%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 52.659.436,50	24,80 %
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 74.511.436,03			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 74.458.051,66	99,92%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 373.570.341,66			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, "b", LRF)	R\$ 187.698.057,31	50,24%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, "a", LRF)	R\$ 8.682.626,86	2,32%

56. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a saúde, educação e o Fundeb**, bem como **observou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

2.3. Políticas Públicas – Prevenção à Violência Contra as Mulheres

57. Nos termos da Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), foi determinada a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio (§9º, do art. 26), e instituiu a realização da **"Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher"** a se realizar preferencialmente no mês de março (art. 2º).

58. Sobre a matéria, a Secex enviou o Ofício Circular nº 4/2024/2ºSECEX, questionando as ações adotadas pela administração municipal para dar cumprimento à supracitada legislação.





59. Em resposta, foram apresentadas informações relativas à aprovação da Lei Municipal nº 2.746/2019, que instituiu a Semana Municipal de Ações voltadas à Lei Maria da Penha – Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, nas escolas de ensino fundamental – séries finais e de ensino médio, públicas e privadas, localizadas na cidade de Cáceres/MT”.

60. Ademais, das informações prestadas não se verificou a inserção nos currículos escolares, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a mulher (Art. 26, §9º, da Lei nº 9.394/1996); como a não realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023 (Art. 2º, da Lei nº 1.164/2021).

61. Assim, considerando as respostas aos questionamentos, o **Ministério Público de Contas entende imprescindível a sugestão de determinação expedida pela equipe de auditoria, com vistas ao cumprimento da obrigação prevista na Lei nº 14.164/2021.**

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

2.3.1. Resultado Primário

62. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 8.436.230,68, acima** da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2023, estipulada em -R\$ **10.852.450,00**.

2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

63. Nesse tópico, a Secex constatou o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, pois avaliadas em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF.

2.3.3. Prestação das Contas Anuais de Governo

64. No que concerne as Contas Anuais de Governo, verifica-se que estas





devem ser prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, sendo apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT, tendo a Secex informado que o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012.

2.4. Índice de Gestão Fiscal

65. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

66. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

67. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2023 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa. Contudo, registrou que o índice de 2023 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

68. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres





prevíos dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

69. Verifica-se que, no exercício de 2022, o **IGFM Geral de Cáceres** foi de **0,53**, recebendo **nota C (Gestão em dificuldade)**, o que lhe garantiu a 128ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.5. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

70. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas **Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (Processo nº 89249/2022)**, este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 77/2023, favorável à aprovação**:

Recomendações/determinações (exercício de 2022)	Situação Verificada
DETERMINAÇÕES: adote medidas para garantir que as contas anuais de governo sejam encaminhadas, tempestivamente, à Câmara Municipal e ao órgão técnico responsável pela sua elaboração para disponibilização e apreciação dos municíipes, conforme disposto no art. 49 da LRF. observe e adote o disposto no art. 22 da LRF, considerando que o Poder Executivo ultrapassou o limite prudencial de gastos com pessoal no exercício, devendo adotar medidas administrativas para aumentar a arrecadação de receitas e reduzir as despesas com pessoal.	Determinação cumprida. Considerando que a DPT do Poder Executivo atingiu o percentual de 50,24% da RCL ajustada, ou seja, abaixo do limite prudencial de 51,30%, conforme Tópico 6.4.2 deste relatório, considera-se cumprida a determinação.
RECOMENDAÇÕES: estude um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município reencaminhe todas as demonstrações contábeis consolidadas do exercício de 2022 (balanço financeiro, demonstração das variações patrimoniais, demonstração dos fluxos de caixa) que foram retificadas, a esta Corte de Contas, via Sistema Aplic, em atendimento a Resolução Normativa nº 31/2014 TCE/MT adote medidas efetivas no sentido de que o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam	Ainda que a verificação da elaboração do plano de ação não tenha sido objeto de análise, conforme item 4.1.3, houve significativo aumento da receita tributária própria. Recomendação não atendida. As demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2022 são àquelas encaminhadas quando do envio da carga "Contas de Governo", em 12/04 /2023. Recomendação atendida





encaminhados a este Tribunal com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN

observe o Comunicado Aplic 13/2021, bem como a Portaria Conjunta STN /SOF 20/2021 e a Portaria STN 710/2021, de modo a realocar/mapear /vincular no Sistema Aplic cada fonte /destinação de recursos utilizada até então a uma nova codificação de fonte /destinação de recursos, de acordo com a especificidade e a natureza de cada recurso para que haja equiparação dos saldos do sistema àqueles constantes nos controles internos administrativos e contábeis da Prefeitura

aprimore os procedimentos adotados para controlar as disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, tanto das fontes ordinárias /vinculadas quanto das fontes extraorçamentárias, a fim de evitar a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros existentes e, consequentemente, preservar o equilíbrio das finanças públicas ao longo dos exercícios financeiros

avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente, sugeridas no art. 167-A da CF, conforme as previsões dos parágrafos 1º a 6º do referido artigo

aplique o valor restante referente a diferença a menor (R\$ 1.385.987,51) entre o valor aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício 2021, de forma complementar à aplicação anual em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do exercício de 2023, conforme previsão do parágrafo único do artigo 119 do ADCT, CF (proposta da EC nº 119/2022)

realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa então promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000

Recomendação atendida

Recomendação atendida

Recomendação atendida

Recomendação atendida

Recomendação atendida





Recomendações/determinações (exercício de 2021)	Situação Verificada
DETERMINAÇÕES: repasse os valores do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados promova medidas efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto nos artigos 146, § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188 todos do RITCE/MT, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do artigo 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa então promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no artigo 167, inciso II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64	Determinação cumprida Não foi objeto de análise Determinação cumprida
abstenha-se de promover medidas que possam ocasionar o aumento dos gastos com pessoal, conforme disposto no artigo 22 da LRF	Não foi objeto de análise. Registra-se, no entanto, que a DPT do Poder Executivo atingiu o percentual de 50,24% da RCL ajustada, ou seja, abaixo do atingido no exercício de 2022 (52,63%) e do limite prudencial de 51,30%, conforme Tópico 6.4.2 deste relatório.
RECOMENDAÇÕES proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), programação de execução orçamentária em que se permita a aplicação até 2023, do percentual de recursos não investidos na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2021, conforme estabelece a Emenda Constitucional 119, sem prejuízo do equilíbrio das contas públicas, do cumprimento das obrigações ordinárias ao regular funcionamento da máquina administrativa e da observância dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, aplicação de recursos na saúde, remuneração dos profissionais da educação básica e aos repasses ao Poder Legislativo	Recomendação atendida





estude e implemente um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município

Ainda que a verificação da elaboração do plano de ação não tenha sido objeto de análise, conforme item 4.1.3, houve significativo aumento da receita tributária própria.

promova medidas efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto nos artigos 146, § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188 todos do RITCE/MT, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo

Este item não foi objeto de análise

2.6. Regime Previdenciário

71. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social e os demais ao regime geral (INSS).

72. De acordo com o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, nos termos da Resolução Normativa nº 12/2020-TP, o Controlador Interno informou a adimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2023.

73. Ademais, a Secex informou que o ente se manteve adimplente com os parcelamentos previdenciários, além de estar regular com Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

74. O índice **IGFM** para o **exercício de 2022** foi de **0,53**, recebendo **nota C (Gestão em dificuldade)**, o que lhe colocou na 128 posição do ranking dos entes





políticos municipais de Mato Grosso.

75. O MPC considerou **mantida a irregularidade classificada como FB10 (Achados 1.1 e 1.2)**, consoante descrito nos autos.

76. Além disso, verificou-se que os resultados apresentados não foram satisfatórios, sendo necessário **ressalvar os fatos contábeis apresentados**, pois o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** foi deficitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres, no exercício de 2023, incorrido em déficit de execução orçamentária, tendo em vista que ao realizar o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de -R\$ 43.682.517,98.

77. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação**, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo.

78. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Cáceres**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

79. Por fim, requer-se a **notificação do responsável para apresentação de alegações finais** sobre as irregularidades mantidas, no **prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis**, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do Regimento Interno.

4. CONCLUSÃO

80. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções





de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), manifesta-se:

a) pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cáceres, referente ao **exercício de 2023**, sob a gestão da **Sra Antônia Eliene Liberato Dias**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021);

b) pela **manutenção da irregularidade FB10 (Achados 1.1 e 1.2)**;

d) por **recomendar ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 2º, da LO-TCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo que**:

d.1) quando da realização de qualquer alteração orçamentária, se atente para as suas características, para que seja devidamente classificada como crédito adicional ou remanejamento orçamentário, e respectivo decreto seja amparado pela correspondente lei autorizativa;

e) por **recomendar ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 2º, da LO-TCE/MT, para que **recomende ao Poder Executivo que**:

e.1) inclua, nos currículos escolares, conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996;

e.2) realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o artigo 2º da Lei nº 14.164/2021 e a Lei Municipal nº 2.746/2019;

e.3) se atente às medidas dispostas no art. 22 da LRF, adotando-as no que puder, para que não ultrapasse o limite de gastos com pessoal;

e.4) implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e





de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do caput do art. 167-A da CF;

e.5) implemente medidas no sentido de atender 100% dos requisitos de Transparência Pública.

f) por ressalvar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres, no exercício de 2023, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstra um resultado negativo de R\$ 43.682.517,98; e,

g) pela notificação do responsável para apresentação de alegações finais sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de julho de 2024.

(assinatura digital)⁴

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

